



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

Avenida Liberdade, nº 45 - Centro - CEP 58458-000 - Barra de Santana - PB

C o n s t r u i n d o u m n o v o t e m p o

LEI MUNICIPAL Nº. 207/2009, de 10 de Novembro de 2009.

**DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta lei.

Art. 2º. As pessoas portadoras de deficiência e os idosos terão atendimento personalizado na rede pública municipal de saúde.

§ 1º. A prevenção e a manutenção do portador de deficiência e do idoso serão efetivados por meio de:

- I - Cadastramento da população em base territorial;
- II - Atendimento domiciliar, incluindo a internação, para que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover;
- III - Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social local;
- IV - Se o portador de deficiência ou o idoso não possuir condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público municipal esse provimento, no âmbito da assistência social;

§ 2º. É dever de todos zelar pela dignidade do portador de deficiência e do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor.

§ 3º. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra portador de deficiência ou idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I - Autoridade Policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos transporte público para consultas, exames, cirurgias e tratamento dentro e fora do município, desde que seja solicitado com 48 horas de antecedência.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta Lei, depois de comprovada através de sindicância sujeita os infratores as penalidades previstas nas seguintes leis:

I – Art. 58 da Lei Federal Nº. 10.741 (Estatuto do Idoso);

II – Art. 8º da Lei Federal Nº. 7.853 (Portadores de Deficiência);

III – Art. 6º da Lei Federal Nº. 10.048 (Prioridade de Atendimento).

Art. 5º. Em se tratando de Serviço Público Municipal, o infrator estará sujeito às sanções do Estatuto do Servidor Público Municipal, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2009.


MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional